



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.721328/2012-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.733 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** INTEMPESTIVIDADE  
**Recorrente** CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Tratam-se de autos de infração constituídos em 23/02/2012 (fl. 03), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT), da contribuição devida a outras entidades (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), da contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados empregados descontadas pela empresa, da contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados empregados não descontadas pela empresa, da contribuição a cargo da empresa incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, da contribuição da empresa contratante sobre os serviços executados mediante cessão de mão de obra, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, inclusive na competência 13/2010.

O Recorrente interpôs impugnações (fls. 1.607/1.622, 1.623/1.626, 1.627/1.643, 1.644/1.659, 1.660/1.665 e 1.666/1.669) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 1.672/1.682), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) não compete à autoridade administrativa analisar a constitucionalidade de lei; (ii) o contribuinte teve a sua isenção cancelada a partir de 01/08/2002, através do Ato Cancelatório nº 17.002/0001/2003; (iii) deve ser observada a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social confirmando o cancelamento da isenção; (iv) deve ser retida a contribuição paga às empresas de prestação de serviços não enquadradas no SIMPLES; (v) não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; e (vi) as provas devem ser produzidas juntamente com as impugnações.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1.688/1.764) argumentando que: (i) há falha na fundamentação legal; (ii) as parcelas pagas pelo Recorrente não possuem natureza de remuneração indireta; (iii) a obrigatoriedade de retenção dos 11% não se aplica quando o prestador de serviços está enquadrado no SIMPLES; e (iv) todos os requisitos art. 55 da Lei nº 8.212/91, art. 29 da Medida Provisória nº 446/2008, do art. 29 da Lei nº 12.101/09, e da adesão ao PROUNI, foram cumpridos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pelo Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, o Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 27/08/2012 (fl. 1.686) e protocolou o recurso voluntário apenas em 10/10/2012 (fl. 1.688). Nesse tocante, veja-se também o despacho de fls. 1.767.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.*

Assim, resta evidente que o Recorrente interpôs o referido recurso muito tempo depois do transcurso dos 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, motivo pelo qual esta se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

*“Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”*

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.